



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31, DE 2005

Dá nova redação ao inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, para dispor que as unidades de conservação da natureza serão criadas mediante lei.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225.

.....
III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo que lei disporá sobre a criação, a alteração e a supressão dessas áreas, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

.....(NR)”

Justificação

A delimitação de espaços territoriais com a finalidade de preservar e conservar a diversidade biológica e os atributos abióticos especiais de determinada área é medida essencial para a consecução de uma política que efetivamente proteja o meio ambiente.

A importância das unidades de conservação nesse processo foi reconhecida, de forma explícita, pela Constituição Federal, ao tratar especificamente do tema no art. 225, § 1º, inciso III, e estabelecer que, com vistas a assegurar às presentes e futuras gerações o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público “definir em todas as unidades da

Federação espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”.

O mesmo dispositivo constitucional determina que a alteração e a supressão de áreas ambientalmente protegidas só poderão ser autorizadas mediante lei. Não estabelece, entretanto, a natureza do ato instituidor da unidade de conservação. Nesse contexto jurídico, o Poder Executivo Federal vem criando Parques Nacionais, Estações Ecológicas, Florestas Nacionais e outras categorias de unidades de conservação mediante decreto.

Essa sistemática adotada para a criação de unidades de conservação tem alijado a participação do Poder Legislativo no processo de definição e estabelecimento de áreas ambientais protegidas, retirando do Congresso Nacional incumbência assegurada pela própria Carta Magna. Como admitir que para suprimir ou alterar uma unidade de conservação exige-se lei específica, e para criá-la, não?

As unidades de conservação, de modo geral, são estabelecidas em áreas muito extensas, que ocupam não só território da União, mas também propriedade particular ou de domínio de outro ente federativo que não seu instituidor. Evidentemente, esse fato gera esvaziamento econômico da área e, uma vez criadas as unidades por decreto federal, à margem da participação do poder público estadual afetado pela medida e dos demais segmentos interessados, o potencial de conflito tem-se acirrado de forma indesejável.

O sucesso de uma unidade de conservação está intimamente associado ao seu grau de integração à dinâmica econômica e social da região. Para cumprir com seus objetivos, as áreas protegidas devem ser

concebidas dentro de um amplo processo de planejamento, com vistas ao desenvolvimento local.

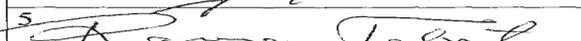
No entanto, a política de criação de unidades de conservação que vem sendo implementada no País parece, em grande medida, priorizar a proteção integral da biodiversidade e dos processos ecológicos de **per si**, em detrimento de uma visão global do desenvolvimento sustentável, que contemple as comunidades locais e as eleja como parceiras e não adversárias, com conseqüências danosas tanto do ponto de vista social e econômico quanto ambiental.

Diante do exposto, consideramos importante e necessário alterar o inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, de modo a estabelecer de forma

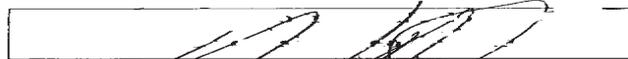
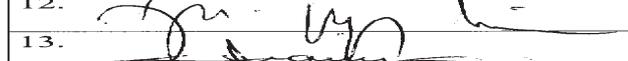
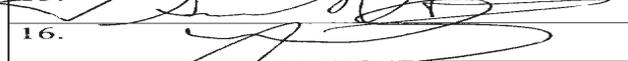
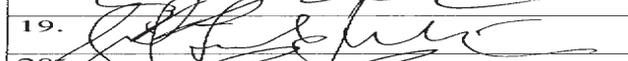
clara e incontestante que a criação de unidades de conservação da natureza dar-se-á mediante lei. O Congresso Nacional é o fórum adequado para que sejam conduzidos, de modo democrático e participativo, os debates pertinentes e garantir que todas as vozes sejam ouvidas no processo de definição e criação desse importante instrumento de gestão ambiental.

Pelas razões citadas, contamos com o apoio dos nobres colegas Senadores para o acolhimento da PEC que apresentamos, e, dessa forma, construir uma política de proteção ambiental voltada para o desenvolvimento social e econômico do País.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2005.

1.		Mozartildo
2.		Seonel Parari
3.		RODOLPHO TOURINHO.
4.		Rob. B. Bar
5.		Ramond Valent
6.		Edson Lobato
7.		Antônio Leite
8.		JOE AGRIPINO



9.		FLECO ROEM
10.		Flávio ARNS
11.		Romeu Tuma
12.		JOSE JORGE
13.		EFRAIN MORAIS
14.		JONAS PINHEIRO.
15.		JOSÉ SÉRGIO GUERRA
16.		HERSCILTO FORDES
17.		JEFFERSON PERES
18.		INVENCIO DE FONSECA
19.		GILBERTO MESTREINHO
20.		Capelão
21.		MAGUITO VIEIRA
22.		MILDIA RAUPT
23.		JUÃO BATISTA NOITE
24.		Ney SUASSUNA
25.		EDUARDO AZEREDO
26.		REGINALDO DUARTE
27.		WIRLANDE DA LUZ

LEGISLAÇÃO CITADA**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
.....

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 30 - 06 - 2005

